



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 04.854.733/0001-44

PARECER JURÍDICO AO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2023.

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA E DE VALORES DO CONTRATO Nº 002/2023.

Submete-se a apreciação o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2023 celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI e a empresa A.R.C. CAVALCANTE ASSESSORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS - ME, representada pelo Sr. ALBENIZIO RUY COSTA CAVALCANTE, que tem por Objeto a contratação de Pessoa Jurídica especializada em Assessoria e Consultoria em Contabilidade Pública atendendo a necessidade da Câmara Municipal de Peixe-Boi/PA.

A finalidade deste aditivo é a prorrogação da vigência do contrato até 31.10.2024.

DO DIREITO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa os aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

O contrato em análise, inicialmente tinha uma vigência com termo final em 31/12/2023, no entanto, antes de findar-se a vigência pactuada resolveu esta Administração dilatar o prazo de execução do objeto contratado. É neste sentido que vieram os autos a esta assessoria no intuito de se verificar sua



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 04.854.733/0001-44

legalidade, bem como, análise da minuta do Termo Aditivo que formaliza tal empreitada.

Desta feita, cabe a esta assessoria apenas a análise da Minuta apresentada e o preenchimento das formalidades legais para o procedimento adotado.

A Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente, é neste contexto que se deve restringir a análise em questão. Assim o art. 57, inciso II, do referido diploma legal traz os seguintes textuais:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Assim, no caso presente, verifica-se que a necessidade de prorrogação do prazo, dar-se-á, tendo em vista, que os preços contratados permanecem vantajosos para administração.

Portanto, em relação ao caso em análise, verifica-se a possibilidade da dilação do prazo inicialmente pactuado por entender que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93, respeitando-se a especificidade do caso concreto.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI
CNPJ: 04.854.733/0001-44

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a manifestação desta Assessoria Jurídica é **FAVORÁVEL** a prática do ato, se obedecidas às recomendações legais expostas, para que se dê prosseguimento ao aditamento do contrato, e para que sejam preenchidos os requisitos da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, SMJ.

Peixe-Boi/PA, 26 de dezembro de 2023.

Wallace Costa Cavalcante
Advogado OAB/PA 9.734